

Ccent. 44/2025

Astral Stork / Sanfil

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

16/07/2025

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 44/2025 – Astral Stork / Sanfil

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 11 de junho de 2025, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Astral Stork, Unipessoal Lda. ("Astral Stork"), uma sociedade-veículo integralmente detida e constituída especialmente pela MCH Private Equity Investments, S.G.E.I.C., S.A. ("MCH"), do controlo conjunto, com a BBT – Consultoria e Investimento, S.A ("BBT"), sobre a Sanfil – Global Health Company, S.A. ("Sanfil")¹.
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
 - **MCH** – empresa espanhola que opera no setor de investimentos de *private equity* e centra a sua estratégia de investimento em empresas nos setores da Inovação e Tecnologia, Alimentação e Agronegócio e Saúde, Bem-Estar e Lifestyle. Em Portugal, a MCH controla o Grupo Brasmar, ativo no setor alimentar de produtos do mar, dedicando-se à transformação, distribuição e venda de peixe congelado e marisco, bem como na distribuição de pratos preparados congelados de peixe e carne; o Grupo Active Hearing, ativo na compra, venda e prestação de serviços de assistência técnica de aparelhos auditivos e respetivos acessórios, que explora a marca "Audição Activa" e; o Grupo Logalty, que presta serviços de identificação digital, emissão de certificados, contratação e comunicação eletrónicas e soluções GRC (Governance, Risk & Conformity), controlando a DigitalSign.
 - **BBT**² – empresa que exerce atividades de consultoria nas áreas da gestão, apoio e restruturação de empresas, aquisições, fusões, organização empresarial e gestão de investimentos financeiros e imobiliários.

¹ A aquisição projetada será o resultado da aquisição de **[30-40]%** do capital social da Sanfil à BBT.

² Detém, no cenário prévio à operação de concentração, ações que representam a totalidade (100%) do capital social e dos direitos de voto da Sanfil.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a BBT³ realizou, em 2024, cerca de € [<5] milhões em Portugal.

- **Sanfil** – sociedade cuja atividade principal consiste na prestação de serviços na área da medicina, consultoria e gestão de negócios na área da saúde, gerindo um conjunto de hospitais e clínicas privadas de imagiologia e diálise na região Centro de Portugal.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Sanfil realizou, em 2024, cerca de € [>5] milhões em Portugal.

3. A operação projetada tem incidência em mercados que são objeto de regulação setorial por parte da ERS – Entidade Reguladora da Saúde (“ERS”), tendo sido solicitado parecer⁴ a esta entidade, nos termos do artigo 55.º da Lei da Concorrência.
4. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5. Conforme descreve a Notificante, a Adquirida Sanfil divide a prestação dos seus cuidados de saúde em três áreas, com o conjunto de estabelecimentos abaixo descritos:
 - a) a prestação de cuidados de saúde clínica e hospitalar privada através da Casa de Saúde Santa Filomena, o Hospital São Francisco e seis clínicas localizadas em Coimbra, Leiria, Figueira da Foz, Marinha Grande, Alcobaça, Cantanhede, Lousã, Pombal;
 - b) a prestação de serviços de imagiologia, através das Clínicas DIATON, sitas em Aveiro, Coimbra, Figueira da Foz, Leiria, Marinha Grande, Viseu, Coimbra, Alcobaça, Pombal, Cantanhede e Lousã; e
 - c) a prestação de serviços de diálise, através das Clínicas Nefrovida, sitas em Lisboa, Leiria, Alcobaça e Coimbra.
6. Para efeitos da presente operação de concentração, a Notificante, tendo por referência as atividades da Adquirida supra descritas, identifica os seguintes mercados relevantes, nomeadamente i) o Mercado da prestação de serviços de saúde hospitalares privados,

³ Relativos às atividades das suas restantes subsidiárias, excluindo a Adquirida.

⁴ Cf. S-AdC/2025/2540, de 17 de junho.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

previamente identificado na prática decisória da AdC⁵ e da Comissão Europeia⁶, ii) o mercado da prestação de serviços de imagiologia privados, previamente identificado na prática decisória da AdC⁷, e iii) o Mercado da prestação de serviços de diálise privados, previamente identificado na prática decisória da AdC, deixando em aberto a possibilidade de uma segmentação mais fina, em função dos métodos de tratamento possíveis (hemodiálise e a diálise peritoneal)⁸.

7. Considerando a implantação geográfica dos estabelecimentos da Adquirida, bem como a prática decisória da AdC em considerar uma delimitação tendencialmente regional, tendo em conta o tempo de deslocação que o utente está disposto a percorrer⁹, a Notificante identificou a dimensão geográfica por referência às unidades territoriais NUTS III¹⁰ e às Regiões de Referência para Avaliação em Saúde (RRA), usadas pela Entidade Reguladora da Saúde (ERS) para avaliar a prestação de cuidados de saúde em Portugal continental. A delimitação geográfica proposta pela Notificante para os mercados relevantes supra identificados foi a seguinte:
 - a) mercados da prestação de serviços de saúde hospitalares privados, com delimitação geográfica correspondente às NUTS III Coimbra, NUTS III Leiria e NUTS III Oeste;
 - b) mercados da prestação de serviços de imagiologia privados, com delimitação geográfica correspondente às RRA Aveiro, RRA Viseu, RRA Coimbra, RRA Lousã e RRA Leiria;
 - c) mercados da prestação de serviços de diálise privados, com delimitação geográfica correspondente às RRA Coimbra, RRA Leiria, RRA Caldas da Rainha e RRA Lisboa.
8. Uma vez que a Notificante destaca a inexistência de sobreposição entre as atividades das Partes envolvidas na operação de concentração, a AdC deixa em aberto a exata delimitação dos mercados relevantes para efeitos da presente operação de concentração.

⁵ Vide processos Ccent. 21/2015 – Luz Saúde, S.A./Casa de Saúde de Guimarães, com decisão de 12/06/2015, § 37 e Ccent. 29/2016 – Lusíadas/CLISA, com decisão de 11/08/2016, § 39.

⁶ Vide processos M.10301 – CVC Capital Partners SICAV FIS S.A./The Ethniki Hellenic General Insurance Company S.A., com decisão de 24/02/2022, § 31 e 38, M.4367 – APW/APSA/Nordic Capital/Capio, com decisão de 16/03/2007, § 11-13 e M.8146 – Carlyle/Schön Family/Schön Klinik, de 15/11/2016, § 11.

⁷ Vide processos Ccent. 19/2009 – Cliria/Clínica de Oiã, com decisão de 16/07/2009, Ccent. 39/2012 – Sanfil/Centro Hospital S. Francisco, com decisão de 18/10/2012, e Ccent. 2/2019 – Base/IMAG, com decisão de 14/02/2019.

⁸ Vide processo Ccent. 51/2012 – DaVita/International Dialysis Centers, com decisão de 29/11/2012, § 16.

⁹ Vide Processos Ccent. 29/2016 – Lusíadas/CLISA, com decisão de 11/08/2016, § 51, Ccent. 73/2024 – Diaverum/Nefropinhal, com decisão de 28/11/2024, § 9, e Ccent. 02/2019 – Base/IMAG, com decisão de 14/02/2019, § 20 a 25.

¹⁰ As sub-regiões estatísticas incluídas no terceiro nível da Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas, como definidas no Decreto-Lei n.º 244/2002, de 5 de novembro.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

9. Em conclusão, uma vez que inexistem sobreposições horizontais ou relações verticais ou congloberais entre as atividades da Notificante e as atividades da Adquirida, da presente operação não resultam quaisquer efeitos concorrenenciais, independentemente da exta delimitação dos mercados relevantes, pelo que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

3. PARECER DA ENTIDADE REGULADORA

10. Em 10.07.2025, a ERS apresentou o seu Parecer¹¹, tendo concluído que a operação “*(...) não imprime qualquer alteração à estrutura da oferta nos mercados relevantes de cuidados de saúde em causa, pois não afeta, por si só, nem o número de operadores nem as suas quotas de mercado (...)*”, não se vislumbrando “*(...) qualquer impacto concorrencial na estrutura dos mercados de cuidados de saúde por via de influência em mercados verticalmente relacionados (...)*”.

4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

11. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
12. As referidas restrições devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”)¹².
13. As Notificantes identificam a existência no Acordo Parassocial de uma obrigação de não concorrência e de uma obrigação de não solicitação [Confidencial – âmbito subjetivo e temporal das obrigações].
14. Analisadas as restrições, entende a Autoridade que a obrigação de não concorrência se encontra coberta pela presente decisão, com a seguinte ressalva no que se refere ao âmbito temporal.
15. Assim, no que respeita ao âmbito temporal, a obrigação de não concorrência encontra-se abrangida enquanto se mantiver o controlo conjunto, excluindo-se deste âmbito [Confidencial – âmbito temporal das obrigações]¹³.
16. Mais se considera que a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou

¹¹ Cf. E-AdC/2025/3843, de 10 de julho.

¹² Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

¹³ Comunicação, §36.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

uma influência efetiva na empresa concorrente não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor da Adquirida, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.¹⁴

17. Em relação à obrigação de não solicitação, a mesma é considerada como restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, enquanto se mantiver o controlo conjunto, tal como notificado e em relação aos trabalhadores e/ou colaboradores da Adquirida que, à data da celebração do Contrato, tenham vínculos contratuais e sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a preservação do valor integral da Adquirida.

5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

18. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

19. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 16 de julho de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,



Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

¹⁴ Comunicação, § 25.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCEIAL	3
3. PARECER DA ENTIDADE REGULADORA.....	5
4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	5
5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	6
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.